



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 25 / 03 / 2019

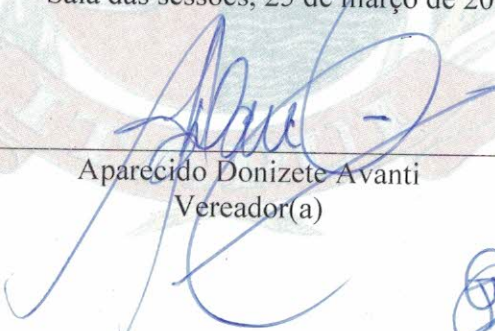

PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 009-2019

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, para que estude as possibilidades de elaborar um projeto de lei, que dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares, autorizando que o serviço de limpeza seja realizado pelo município sendo imputado ao proprietário uma taxa de limpeza. Tal sugestão tem como objetivo conter a infestação de animais peçonhentos e a proliferação do mosquito da dengue que tanto assombra nossos munícipes.

Segue em anexo, cópia da lei municipal nº 7.104/2018, do município de Bauru, que dispõe sobre o assunto.

Sala das sessões, 25 de março de 2019.


Aparecido Donizete Avanti
Vereador(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.104, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, espaços públicos - calçadas, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

P. 4.063/18 Jp. 26.895/13 (capa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos:

- a) os terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) os terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados;
- d) os espaços públicos - calçadas defronte dos terrenos particulares.

II - Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não propiciar criadouro ou habitat de animais e insetos nocivos ao ser humano, bem como zelar para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

Parágrafo único. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se espaço público limpo o espaço público onde a vegetação não ultrapasse 0,30m (trinta centímetros) e terrenos limpos, os terrenos cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se, em ambos os casos, qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 3º A vistoria, autuação e expedição dos autos de infrações aos infratores desta Lei ficam a cargo de órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Após a vistoria e a constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, registrando e elaborando a Notificação, visando à execução do serviço no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento ou da publicação da notificação.

§ 1º A Notificação deverá conter:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;

III - Identificação do proprietário, compromissário ou possuidor do terreno;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal de 15 (quinze) dias, será autuado e ser-lhe-á imposta multa, ficando o município, nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, autorizado a proceder a limpeza;

V - Assinatura, número da matrícula e nome legível do fiscal que constatou a infração.

§ 2º As notificações previstas nesta Lei deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário, compromissário, possuidor ou procurador que formalmente os representem, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento, ou mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de Bauru quando a notificação pessoal se mostrar impossível de ser cumprida.

§ 3º Os proprietários ou possuidores notificados e que cumprirem o que determina a notificação e esta Lei, deverão, imediatamente após o final do prazo fixado, comunicar ao setor competente, para fins de constatação e baixa da notificação.

Art. 5º Ao final do prazo concedido, o não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor por metro quadrado da área que deveria ser limpa, a ser fixado anualmente por decreto, devendo esse valor ser dobrado no caso de reincidência durante o prazo de um ano da infração anterior.

Art. 6º Vencido o prazo a que se refere o art. 5º sem a manifestação ou providências pelo proprietário, compromissário ou possuidor, será expedido o auto de infração ao infrator, ficando o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim, cujo valor, por metro quadrado de área a ser limpa, será fixado anualmente por decreto.

Parágrafo único. Após a execução dos serviços, o responsável será notificado a efetuar o pagamento da taxa referente à limpeza do terreno



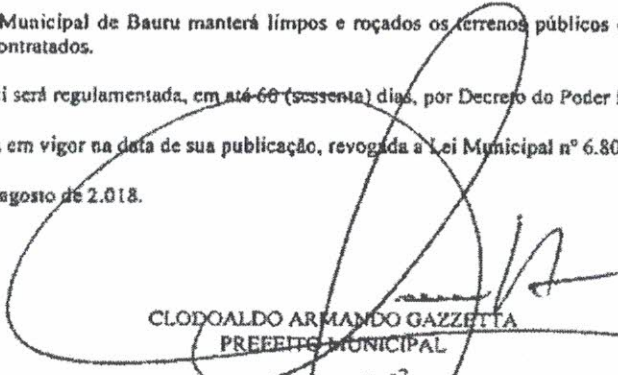
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

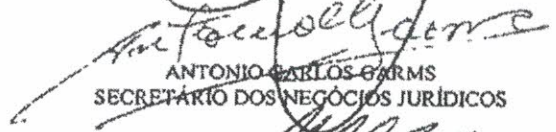
ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ref. Lei nº 7.104/18

- Art. 7º O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade pela execução do serviço ou do pagamento da taxa de limpeza, caso o serviço seja realizado pela Prefeitura Municipal ou através de empresa CONTRATADA ou conveniada.
- Art. 8º As multas e taxas originadas pelo descumprimento desta Lei serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo as certidões de dívida ativa serem posteriormente encaminhadas a Cartório de protestos.
- Art. 9º A Prefeitura Municipal de Bauru manterá limpos e roçados os terrenos públicos de sua propriedade através de serviços próprios ou contratados.
- Art. 10 A presente Lei será regulamentada, em até 60 (sessenta) dias, por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 6.809, de 29 de junho de 2016.
- Bauru, 10 de agosto de 2018.

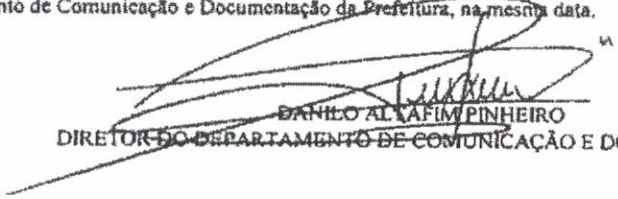

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO AFIIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 26.895/13

DECRETO Nº 14.172, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2.019

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, que dispôs sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, calçadas, casas e construções abandonadas ou desocupadas no perímetro urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

DECRETA

- Art. 1º Os proprietários, compromissários ou possuidores a qualquer título dos imóveis particulares (terrenos ou glebas, com ou sem construções) localizados na zona urbana do município deverão mantê-los limpos, procedendo à capinação do mato e remoção de lixo ou entulho.
- Parágrafo único. Considera como limpo o imóvel cuja vegetação não ultrapasse 0,50 metros e a calçada defronte aos imóveis 0,30 metros, bem como aquele desprovido de qualquer resíduo que possa servir de criadouro ou habitat para animais e insetos nocivos ao ser humano.
- Art. 2º As áreas de preservação permanentes e de reservas legais definidas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, e as unidades de conservação definidas no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, ficam excluídas da aplicação do inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, mantida a obrigação descrita no inciso II do mesmo artigo.
- Art. 3º A vistoria, a notificação, a autuação e a imposição de multas poderão ser realizadas pelos agentes de proteção ambiental (Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA), agentes de saneamento (Secretaria Municipal de Saúde) e fiscais de posturas lotados em todas as Secretarias da Administração Direta, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SEAR, encaminhando as multas para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças para posterior inscrição na Dívida Ativa, respeitado o direito de recurso.
- Art. 4º Os recursos administrativos contra o auto de infração e imposição de multa previstos no art. 6º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, serão decididos por servidor lotado na Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SEAR, a ser nomeado por Portaria específica do respectivo Secretário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 55 da Lei Municipal nº 5.804, de 10 de novembro de 2.009.
- Parágrafo único. Se a decisão do recurso for procedente o auto de infração e imposição de multa será cancelado e em sendo improcedente a autoridade competente enviará o auto de infração e imposição de multa para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
- Art. 5º As notificações serão efetuadas, em regra, na pessoa do proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título no endereço contido no Boletim Informativo Cadastral do imóvel e se o mesmo não for encontrado, de acordo com as disposições contidas no § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018.
- Art. 6º Ficam autorizados os agentes e fiscais a entrar nos imóveis fechados e abandonados e igualmente, no caso de recusa do proprietário ou morador, desde que acompanhados de autoridade policial para o fim de vistoria, notificação e autuação, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2.016.
- Parágrafo único. As empresas contratadas ou conveniadas também ficam autorizadas nos moldes dispostos no “caput” deste artigo, para o fim de execução do serviço e desde que acompanhadas dos agentes e fiscais competentes definidos no art. 3º.
- Art. 7º Os proprietários, compromissários ou possuidores deverão, após serem notificados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a limpeza, capinação e remoção de qualquer espécie de lixo, resíduos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade por fotografias datadas ou nota fiscal onde conste expressamente o serviço e o local executado, para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.172/19

- Art. 8º O não atendimento da notificação no prazo legal implicará na imposição de multa estipulada no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado da área do terreno a ser limpo, podendo chegar ao dobro desse valor no caso de reincidência, no período de um ano da infração anterior.
- Art. 9º Após a expedição do auto de infração e imposição de multa sem a tomada das providências exigidas no art. 1º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, a Administração poderá proceder a limpeza do terreno ou a remoção dos resíduos, diretamente ou por empresas contratadas ou conveniadas.
- Art. 10 Os serviços executados diretamente pela Administração Direta serão cobrados do infrator como taxa de limpeza, cujo valor será definido por Decreto específico, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018. Quando os serviços forem executados por empresas contratadas ou conveniadas, o valor da taxa de limpeza será igual ao valor cobrado do Município por referidas empresas pela execução dos serviços.
- Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 18 de fevereiro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

Ofício nº 0041/2019

Itapuí, 28 de março de 2019.

Senhor Prefeito

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia das Indicações nº 009/2019 e 010/2019, para as providências que julgar necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.

ANA LUCIA PULITO
Presidente

Exmo. Sr.
ANTONIO ALVARO DE SOUZA
M.D. Prefeito Municipal de
ITAPUI - S.P.